

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, em nome do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-Prefeito de Trindade/PE, nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 01.006800/2005, que visava a apoiar a implantação do projeto “Apicultura no Semi-Árido” na região do aludido município.

2. A avença foi firmada no total de R\$ 703.469,70, dos quais R\$ 600.000,00 correspondem a recursos federais e R\$ 103.469,70 à contrapartida do convenente.

3. Os pareceres exarados nos autos são unânimes no sentido da irregularidade das contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, com a condenação ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. A falta de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos no objeto da avença caracterizou-se pelas seguintes falhas, conforme apontamentos feitos pela unidade técnica:

a) capacitação parcial da equipe de trabalho, tendo em vista que a documentação apresentada pela Prefeitura não comprova o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho de 250 apicultores capacitados;

b) aquisição de cera alveolada adquirida junto à empresa Osjuan – Indústria e Confecções Ltda. (Tomada de Preços 18/2005) com alto teor de substância cancerígena, e distribuição do restante do material aos apicultores;

c) não funcionamento do Centro Vocacional Tecnológico do Mel, devido a não conclusão das obras de adequação previstas no prédio para implantação do referido Centro.

5. Conforme o Plano de Trabalho (Peça 10, p. 12), o ajuste contemplava quatro metas: capacitação de pessoal para a atividade apícola; aquisição de colmeias, insumos e equipamentos; adequação da infraestrutura do prédio para instalação do Entreposto do Mel e Cera; e a aquisição de um mini-caminhão.

6. A respeito da capacitação de pessoal, o responsável defende a tese de que não deve prestar contas dessa meta porque o órgão concedente não liberou recursos federais para executá-la; essa meta ficou sobre a responsabilidade do Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, entidade com a qual o Município de Trindade tinha parceria específica para desenvolver as atividades de capacitação.

7. No projeto apresentado ao órgão concedente previamente à celebração do ajuste, já constava a informação de que o Município de Trindade coordenaria a execução dos cursos de capacitação e assistência técnica e contaria com a parceria do Sebrae/PE, que disponibilizaria seus técnicos especializados para a ministração de cursos (Peça 1, p. 8).

8. Na meta de capacitação, acordou-se a realização de 10 cursos sobre apicultura e 10 sobre cooperativismo e gestão de cooperativa, ambos para um público de 250 produtores, e de cinco cursos sobre gerenciamento do agronegócio (Peça 1, p. 9). Para esta meta, não foram acordados recursos financeiros do convenente nem do concedente, conforme consta do plano de aplicação dos recursos inserto no Plano de Trabalho do ajuste (Peça 1, p. 16).

9. Não obstante, o cumprimento da etapa de capacitação é exigível na medida em que acordada no bojo do Convênio celebrado e essencial para cumprir uma das metas específicas que é a de munir os produtores de conhecimentos científicos, através de cursos e capacitações sobre o relacionamento da apicultura com a caatinga e a sua exploração econômica, a fim de assegurar o êxito do projeto (Peça 1, p. 9).

10. A documentação apresentada pelo responsável é insuficiente para comprovar a efetiva realização dos cursos avençados e a capacitação de 250 produtores, tal como concluiu a unidade instrutiva.

11. A relação da Peça 18, p. 18/19, não tem assinatura. Já a relação da Peça 18, p. 20-22, está desacompanhada da lista de presença dos participantes, e indica apenas cinco cursos (“Planejando

nosso empreendimento coletivo”, “Desenvolvimento de equipe”, “Perspectivas da Apicultura no Sertão do Araripe”, “A importância do mel como alimento”, “Custo de produção”, “Trabalhador na apicultura”) e duas palestras (“Alimentação artificial protéica para Apis Melífera” e “Gestão de entreposto”). Todavia, a aludida relação está desacompanhada da lista de presença dos participantes, não servindo para comprovar o cumprimento da meta.

12. Nesse contexto, importa destacar que as alegações do ex-gestor não elidem a falha nem afastam a sua responsabilidade pela execução da meta de capacitação, porquanto, nos termos do ajuste firmado, cabia ao conveniente coordenar as ações de capacitação com a sua assessoria técnica e com a participação de técnicos especializados do Sebrae/PE (Peça 1, p. 10). Essa falha, apesar de contribuir significativamente para o insucesso na implantação do projeto e ensejar a irregularidade das contas, não traz a imposição de débito ao responsável.

13. Para as outras três metas definidas no ajuste, houve a liberação de R\$ 600.000,00 de recursos federais, assim distribuídos: R\$ 231.311,30 para a aquisição de equipamentos e materiais, R\$ 299.089,70 para a adequação da infraestrutura do prédio para a instalação do Entreposto do Mel e Cera; e R\$ 69.599,00 para a aquisição de um mini caminhão.

14. Sobre a aquisição de equipamentos e materiais, o responsável informa que o Município de Trindade promoveu a Ação de Ressarcimento contra a empresa Osjuan – Indústria e Confecções Ltda. em razão de a cera alveolada fornecida apresentar material sintético, tóxico e impróprio à atividade da apicultura. Assim, cabe ao Município de Trindade/PE acompanhar o desfecho da ação judicial. Com referência aos demais materiais adquiridos, alega que, sob a forma de concessão de uso, somente foram distribuídas aos apicultores as 2.000 colmeias, não se manifestando sobre os demais materiais e bens.

15. Consta dos autos o Termo de Inutilização 001/2461/08, referente à inutilização de 2.500 quilos de cera de abelhas fornecida pela empresa Osjuan Indústria e Confecções Ltda., e inservível à atividade da apicultura. (Peça 10, p. 8).

16. Com o objetivo de facilitar o trabalho das abelhas na produção de cera, com a qual elas constroem os favos para armazenamento do alimento, o apicultor emprega a cera alveolada a fim de orientar as abelhas na construção do favo, norteando-as na confecção do tamanho da célula.

17. Nesse contexto, a aquisição pelo ex-gestor de cera alveolada imprópria às atividades de apicultura comprometeu, sem dúvida, a implantação do projeto objeto do ajuste, haja vista tratar-se de matéria essencial no incremento da produção melífera.

18. Sobre os demais materiais e equipamentos, o responsável não se manifestou. Aduziu que apenas as colmeias teriam sido distribuídas sob a forma de concessão de uso aos apicultores, sem entretanto, apresentar comprovantes de tal alegação. Também não apresentou provas sobre o paradeiro dos demais materiais e equipamentos que deveriam ser alocados no Entreposto do Mel e Cera, de modo a beneficiar todos os apicultores associados ao final da vigência do ajuste em 2007. Assim, há carência de elementos que permitam a convicção da correta aplicação dos recursos públicos no item de materiais e equipamentos.

19. A respeito da adequação da infraestrutura do prédio onde seria instalado o Entreposto de Mel e Cera, denominado de Centro Vocacional Tecnológico Produtivo de Mel – CVTPM, o órgão concedente verificou que as obras de adequação não foram concluídas, e, via de consequência, o Entreposto do Mel não foi instalado.

20. O ex-gestor, em síntese, alega que o valor do ajuste era insuficiente para a execução dos serviços de adequação e que o prédio necessitava de obras complementares não previstas no Plano de Trabalho do Convênio. Informa que empregou recursos estaduais e municipais para o término das obras.

21. Tais argumentos não elidem a falha. A relação de pagamentos da Peça 18, p. 35, indica pagamentos efetuados à empresa Torres Engenharia Ltda., no valor de R\$ 298.317,63, com recursos federais do Convênio 01.006800/2005, referentes aos serviços indicados na Peça 1, p. 92/96. Já a relação referente ao Convênio 34/2010, firmado com a Agência de Desenvolvimento Econômico de

Pernambuco S.A e o Município de Trindade, registra pagamentos à empresa Construtora Costa Santa Ltda., no total de R\$ 323.298,82, cuja regularidade da aplicação não compete ao TCU averiguar por tratar de recursos estaduais.

22. Somente com base nessa documentação, não é possível afirmar a correta destinação dos recursos públicos federais. O Plano de Trabalho (Peça 1, p. 21/23) e também na documentação da Peça 1, p. 92/96, fixaram o valor R\$ 299.089,70 para as reformas indicadas como necessárias no prédio onde seria instalado o Entrepasto, isso no exercício de 2005, portanto ao tempo da vigência do ajuste objeto desta TCE.

23. O responsável não apresentou provas de que o montante acordado para a reforma do prédio era insuficiente, sequer apresentou parecer de engenharia ou documento equivalente que justificasse tecnicamente a necessidade de serviços e obras complementares para tornar viável a implantação do Entrepasto naquele prédio ao final da vigência do Convênio de que tratam estes autos, que ocorreu em agosto/2007. Tampouco efetuou tratativas junto ao concedente, em tempo oportuno, sobre a eventual insuficiência dos recursos para a reforma do prédio, no afã de obter recursos financeiros adicionais para adimplir o objeto da avença ou solicitar prorrogação de prazo para cumpri-lo, ainda que com o emprego de recursos de outras fontes.

24. Dessa forma, ainda que em 2010, passados mais de três anos do encerramento da vigência do Convênio 01.006800/2005, o ex-gestor tenha efetuado novas reformas no prédio com recursos estaduais, isso não afasta a falha nem evidencia a regularidade do emprego dos recursos federais transferidos ao conveniente para a reforma predial.

25. Acerca do uso do veículo Ford-4000, ano 2005/modelo 2005, adquirido com recursos federais (Peça 7, p. 134 e 136), em atividade não relacionada à apicultura, concordo com a unidade técnica no sentido de que tal ocorrência, verificada apenas uma única vez, não compromete o atendimento do objeto deste convênio. Nesse caso, o valor do referido bem deve ser excluído do total do débito apurado.

26. Assim, considerando que o ex-gestor não demonstrou cabalmente, por meio de documentação consistente, não só os gastos efetuados como a efetiva execução do objeto do Convênio pactuado, cabe acolher os pareceres exarados nos autos, no sentido da irregularidade das contas do ex-gestor, com a imposição do valor do débito apurado e da multa pertinente.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator